



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 97 / 2010
234ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 de Dezembro de 2009
PROCESSO Nº 1/2062/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200804193
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA
AUTUANTE RONALDO LIMA MACHADO
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA - Recurso Oficial conhecido e não provido por unanimidade de votos. Ação fiscal Julgada **Improcedente**, em razão da não configuração do ilícito, haja vista que a referida obrigação se existente, não seria de competência do estado do Ceará e sim do estado de São Paulo. Decisão amparada no artigo 118 da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigência das formalidades prevista na legislação. A autuada emitiu NF 094017 e 094031 Secret Est Saúde do Ceará, com infor. Inexatas, fazendo gozo de benef. Fiscais, red. Base calc. Condic. De informar no corpo da NF a identif. do fabricante e o n. da NF de aquisição originária descump. Dessa forma a legisl. de regência do caso pela falt dest. "

Nas informações complementares ao auto de infração o fiscal colaciona a legislação pertinente relativo ao estado emissor da nota fiscal. No presente caso o estado de São Paulo.

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- ❖ Notas Fiscais,
- ❖ Ar,
- ❖ Termo de revelia,

Em 30/05/2008 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 12/05/2008 a empresa ingressa com impugnação do auto de infração;

Em 10/08/2009 o processo é julgado **improcedente** na instância singular.

Em 24/08/2009 o contribuinte é intimado da decisão do julgamento;

Em 15/10/2009 a Consultoria Tributária opina no sentido da manutenção da decisão de 1ª instância pela **improcedência**;

Em 15/10/2009 o representante da PGE, ratificar o parecer nº 313/2009;

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades prevista na legislação. A autuada emitiu NF 094017 e 094031 Secret Est Saúde do Ceará, com infor. Inexatas, fazendo gozo de benef. Fiscais, red. Base calc. Condiç. De informar no corpo da NF a identif. do fabricante e o n. da NF de aquisição originária descump. Dessa forma a legis. de regência do caso pela falt dest."

Analisando as peças do presente processo constatamos, que a autuação recaiu sobre uma operação em que estavam envolvidos os seguintes responsáveis tributários:

Emitente: Lenovo Tecnologia Brasil Ltda, situada em SP

Transportador: DHL - Lógistcs Brazil Ltda

Destinatário: Secretária da Saúde do Estado do Ceará

Não cabe ao fisco cearense a competência e o dever de fiscalizar o cumprimento de uma condição específica estabelecida pelo Estado de São Paulo, sem que haja um convênio celebrado entre os entes Federados, assim como bem prever o Artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da CF/88.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em primeira instância e julgar a Ação Fiscal **IMPROCEDENTE**.

É o voto.

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

em Fortaleza, aos 09 de março de 2010


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

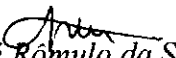

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Daniela de Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR